ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 3895

Presidente da Mesa Diretora: Benedito Paula Said

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Diversos

Autoria: Henrique Humberto de Almeida Borém

Data: 28/03/1995

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 15/95. Disciplina o trânsito de bicicletas nas vias e logradouros públicos do município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 2.261, de 03/05/1995).

Controle Interno – Caixa: 9.1 **Posição:** 16 **Número de folhas:** 09

Espécie: PL
Categoria: Diversos
Cx: 9.1
Ordem: 16
Nº fls: 04

Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA ____/____/____	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº 15/95

Caixa

AUTOR: Vereador Henrique Borém

ASSUNTO:

Disciplina o trânsito de bicicletas

MOVIMENTO

1 Recebido em 28.03.95

2 Aprovado em primeira discussão em 06.04.95

3 Aprovado em 2ª e 3ª discussões em 11.04.95

4 À sanção em 11.04.95

5 Arquive-se

6

7

8

9

10

15/95

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI Nº____

Disciplina o trânsito de bicicletas e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Os condutores de bicicletas, ao transitarem pelas vias e logradouros públicos de Montes Claros, ficam sujeitos ao cumprimento das normas básicas de trânsito vigentes no país.

Artigo 2º - O ciclista que vier a ser flagrado transitando pela contra-mão ou sobre os passeios públicos, desrespeitando os sinais ou cometendo qualquer outra infração às normas básicas e elementares de trânsito, terá a sua bicicleta apreendida e cadastrada mediante anotação do número constante do seu quadro e do nome do seu condutor .

Artigo 3º - O município, através dos seus órgãos competentes, manterá entendimentos com autoridades do DETRAN e do 10º Batalhão de Polícia Militar, no sentido de viabilizar a execução da presente Lei, inclusive no que diz respeito ao trabalho de apreensão e guarda das bicicletas conduzidas pelos infratores .

Artigo 4º - Como condição para a liberação da bicicleta apreendida, o ciclista infrator fica obrigado a participar de um curso de orientação para o trânsito, que poderá ser ministrado por policiais do setor, mediante convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal, o DETRAN e a Polícia Militar, caso haja interesse destes.

Artigo 5º - Em caso de reincidência, mediante constatação do registro do nome do infrator no cadastro a que se refere o artigo 2º, a bicicleta apreendida somente será liberada mediante o pagamento de uma taxa no valor de R$ 5,00 (cinco reais), destinada a cobrir despesas com apreensão e guarda do veículo .

Artigo 6º - Fica proibido o estacionamento de bicicletas sobre os passeios públicos, cabendo à Prefeitura Municipal criar áres específicas e adequadas para o estacionamento desses veículos.

Artigo 7º - A Prefeitura Mùnicipal manterá enten-

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Legislação e Justiça

EM 28 DE março DE 1995.

PRESIDENTE

É Lei a Constituição

Luiz Eduardo Magalhães

dimentos com o DETRAN e a Polícia Militar visando promover campanha educativa de trânsito direcionada especialmente para os ciclistas.

Artigo 8º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação .

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 28 de março de 1995.

Vereador Henrique Porém

Vereador José Geraldo Cardoso

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Legislação
e Justiça -
EM 21 DE março DE 1995
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 06 DE abril DE 1995
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª E 3ª DISCUSSÃO POR
EM 11 DE abril DE 1995
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANÇÃO
EM 11 DE abril DE 1995
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE DISCIPLINA O TRÂNSITO DE BICICLETAS .

EMENDA - No Artigo 5º do referido projeto substitua-se o valor de R$ 5,00 (cinco reais) por uma UPFMC - Unidade Padrão Fiscal de Montes Claros .

Sala das sessões, 06 de abril de 1995.

Vereador Ivan Lopes

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Legislação e Justiça
EM ___ DE _____ DE 19___
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO POR
EM 11 DE abril DE 1995
PRESIDENTE

É legal e constitucional
Eduardo Pelino

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE DISCIPLINA O TRÂNSITO DE BICICLETAS.

EMENDA - que se dê ao Artigo 8º do projeto o seguinte teor :

"Art. 8º - O Executivo Municipal regularmentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, dentro do qual se definirá também :

1. entendimentos com o DETRAN visando estabelecer normas para apreensão e guarda das bicicletas ;
2. escolha do órgão, com o qual manterá entendimentos, para ministrar o curso de orientação previsto no Artigo 4º ;
3. áreas adequadas para estacionamento de bicicletas.

Sala das sessões, 06 de abril de 1995.

Vereador Hélio Guimarães

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Legislação e Justiça
EM 7 DE [illegible] DE 19__
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 7 DE abril DE 1924
PRESIDENTE

É' lido o Contrato

Eduardo Ribeiro